

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 182, DE 2025

Altera a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas incorporando o uso da tecnologia de câmeras de segurança e reconhecimento facial para além de outras medidas.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 182, de 2025, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, tem como objetivo atualização da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas (Lei nº 13.812/2019), bem como a reforma de outros instrumentos normativos, visando a incorporar o uso de tecnologias modernas, como câmeras de segurança e reconhecimento facial, para aprimorar as ações de busca e localização de pessoas, além de diversas outras medidas de escopo legal.

O art. 1º dispõe acerca do objetivo da norma, que é a atualização do arcabouço legal concernente a pessoas desaparecidas e ao tráfico de pessoas, além de explicitar as Leis modificadas pelo Projeto, quais sejam, a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, a Lei de Migração, o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Crimes Hediondos.

O art. 2º modifica a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas para dispor que a referida política compreende o enfrentamento ao desaparecimento e ao tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.



Ademais, o referido artigo modifica dispositivos relacionados a definições da Política, detalha medidas de prevenção, a busca e a localização de pessoas desaparecidas, estabelece diretrizes nesse âmbito e detalha medidas de atenção psicossocial à família de pessoas desaparecidas.

O art. 3º modifica a Lei de Migração, a fim de permitir autorização de residência a pessoa que tenha sido vítima de desaparecimento e tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória.

O art. 4º modifica o Código de Processo Penal para dispor que, no caso dos crimes de sequestro e cárcere privado, redução a condição análoga à escravidão, tráfico de pessoas, extorsão e extorsão mediante sequestro, bem como no caso dos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, de quaisquer órgãos do Poder Público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos, estabelecendo critérios para a referida requisição, bem como faculta, se necessário e mediante autorização judicial, requisição às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados que permitam a busca e localização da vítima ou de suspeitos.

O art. 5º modifica o Código Penal, para incluir o crime de desaparecimento no rol de crimes em relação aos quais o apenado deve cumprir mais de dois terços da pena para fins de livramento condicional. O art. 6º, por sua vez, modifica a tipificação do crime de desaparecimento ou tráfico de pessoas no mesmo Código.

O art. 7º inclui o crime do art. 149-A, inciso II (“promover ou colaborar para o desaparecimento de pessoas ou o tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente”) no rol de crimes hediondos da Lei nº 8.072/1990.

O art. 8º revoga os arts. 231, 231-A do Código Penal, bem como a Lei nº 13.344/2016.

O art. 9º é a cláusula de vigência da norma.



Na justificação, a autora fundamenta-se na gravidade social e transversal do desaparecimento de pessoas, amparando-se em estudos científicos e acadêmicos, notadamente da Fundação Getulio Vargas, para propor a integração de tecnologias de smart cities, como câmeras de monitoramento e inteligência artificial, às políticas de segurança pública. O texto destaca a necessidade de cooperação regulatória internacional e a implementação do sistema Alerta Âmber para agilizar a localização de vítimas, assegurando, contudo, estritas salvaguardas de privacidade e proteção de dados, com restrição de acesso às imagens apenas para fins de investigação.

Apresentado no dia 4 de fevereiro de 2025, o Projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação, para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para fins de mérito e do disposto no art. 54 do RICD.

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 22 de setembro de 2025, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Claudio Cajado (PP-BA), pela aprovação, com Substitutivo e, em 24 de setembro, aprovado o parecer. O Substitutivo do Deputado Cajado aprimorou a proposta da nobre autora no que tange ao foco na cooperação técnica, à ênfase na proteção de dados, ao detalhamento do Alerta Âmber e ao melhor detalhamento da redução de pena por confissão, prevista na proposta do novo art. 149-A, entre outras medidas, além da promoção de ajustes redacionais e de técnica legislativa.

O projeto não possui apensos.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-21672



## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIX, alínea 'i', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, examinar o mérito de proposições que disponham sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inciso XXIX, alínea 'i').

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito, segundo a vocação temática da Comissão, e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo.

A matéria em análise possui uma relevância singular para esta Comissão, que tem como missão a defesa da família, da infância e da adolescência. O desaparecimento e o tráfico de crianças e adolescentes são crimes que violam de forma brutal o princípio da proteção integral assegurado pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A reforma da Lei nº 13.812/2019, a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e sua extensão para a questão do enfrentamento ao tráfico de pessoas, a ênfase em prevenção e em cooperação operacional, bem como a incorporação de tecnologias como o reconhecimento facial e o sistema de Alerta Âmber, denotam o compromisso da autora com a efetividade dessa importante política pública.

A eficácia na busca por uma criança ou adolescente desaparecido é determinada pela celeridade das primeiras horas. O Projeto acerta ao integrar de forma robusta o aparato legal e tecnológico para permitir a busca e localização imediata da vítima.

A ênfase na cooperação técnica e no detalhamento do Alerta Âmber fortalece a capacidade de resposta imediata, que, no caso dos vulneráveis, é a maior chance de resgate e segurança.

No mesmo diapasão, encontramos as medidas de acolhimento e atenção às vítimas e às suas famílias como a face humana do Estado em



momentos tão dramáticos. O Projeto reconhece essa dor e estabelece diretrizes detalhadas para a atenção psicossocial à família de pessoas desaparecidas.

No entanto, para garantir a viabilidade jurídica e a constitucionalidade em relação à proposta, o Substitutivo apresentado aprimora o texto original ao acolher as recomendações técnicas da Polícia Federal (Nota Técnica nº 097/2025-DASPAR/PF).

No âmbito penal e processual, suprimimos as alterações propostas originalmente ao Código de Processo Penal (requisição de dados sem ordem judicial) e à Lei de Crimes Hediondos (progressão de pena baseada em termo genérico), visto que tais medidas poderiam gerar vícios de inconstitucionalidade e insegurança jurídica na aplicação da sanção penal.

Para que não haja dúvida quanto ao objeto deste parecer, registre-se que tais alterações constavam apenas da versão original do Projeto de Lei nº 182, de 2025, e não integram o texto do Substitutivo ora em exame, que se limita, no plano penal, a aperfeiçoar o art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a incluir o tráfico de pessoas contra criança ou adolescente no rol de crimes hediondos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Quanto à tipificação, o Substitutivo refinou a proposta para o art. 149-A do Código Penal. Em vez de criar um tipo penal híbrido de “Desaparecimento”, optou-se por expandir e modernizar o crime de Tráfico de Pessoas, incluindo novas modalidades como a exploração para atividades criminosas e a mendicância forçada.

Desse modo, o desaparecimento forçado deixa de ser tratado como tipo penal autônomo, passando a ser contemplado, quando caracterizada a finalidade de exploração, no âmbito do crime de tráfico de pessoas, o que evita sobreposição desnecessária de tipos e preserva a coerência sistemática do Código Penal.

Preservamos a modernização trazida pelo Alerta Âmber e o reconhecimento facial, mas inserimos salvaguardas robustas de proteção de dados e privacidade. Também substituímos termos restritivos, como “Disque



100”, pela expressão “canal nacional gratuito”, evitando o engessamento da norma e garantindo que novos canais de denúncia possam ser adotados.

Adicionalmente, a reforma da Lei de Migração foi ajustada para permitir a autorização de residência a migrantes vítimas de “desaparecimento forçado”, tráfico ou violação de direitos, conferindo precisão técnica e caráter humanitário à norma.

Por fim, rejeitamos a revogação da Lei nº 13.344/2016, assegurando a manutenção da rede de prevenção e proteção às vítimas já consolidada no ordenamento pátrio.

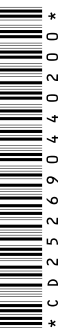
Em razão dessa visão de proteção integral, humanizada, tecnologicamente avançada e juridicamente segura, o Projeto é inquestionavelmente meritório.

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 182, de 2025, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, na forma do **Substitutivo** ora apresentado por esta Relatoria.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-21672



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PL Nº 182, DE 2025

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para aprimorar a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, com o uso de reconhecimento facial e do sistema de Alerta Âmber, e modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para tratar de novas condutas relacionadas ao desaparecimento forçado e ao tráfico de pessoas e de autorização de residência a migrante vítima desses crimes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para aprimorar a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, com o uso de reconhecimento facial e do sistema de Alerta Âmber, e modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para tratar de novas condutas relacionadas ao desaparecimento forçado e ao tráfico de pessoas e de autorização de residência a migrante vítima desses crimes.

Art. 2º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, combate ao tráfico de pessoas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

§ 1º Os deveres atribuídos por esta Lei aos Municípios, Estados e a órgãos estaduais aplicam-se ao Distrito Federal e aos Territórios.



§ 2º A política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas compreende o enfrentamento ao desaparecimento e ao tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.” (NR)

“Art. 2º.....

.....

V - cooperação operacional: compartilhamento de informações e integração de sistemas de informação entre órgãos municipais, estaduais e federais com a finalidade de unificar e aperfeiçoar o sistema nacional de localização de pessoas desaparecidas, coordenado pelos órgãos de segurança pública, com a intervenção de outras entidades, quando necessário. (NR)

VI - O enfrentamento ao desaparecimento e ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas e familiares.” (NR)

“Art. 3º A prevenção, a busca e a localização de pessoas desaparecidas são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público e devem ser realizadas preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos.

§ 1º A prevenção ao desaparecimento e ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos e de políticas públicas baseadas em evidências, entre outras áreas afins;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil e da articulação e relações intergovernamentais e intragovernamentais de cooperação e colaboração;

IV - da criação de espaços democráticos para participação e controle social, priorizando os conselhos de monitoramento do desaparecimento e do tráfico de pessoas no âmbito dos estados e municípios, cuja composição, competências e funcionamento serão definidos em regulamento;





§ 2º Mecanismos de governança dos sistemas de monitoramento das câmeras de reconhecimento facial poderão ter a participação social e prototipagem da política pública baseada em evidências para a implementação do sistema de monitoramento, garantidas as salvaguardas de proteção de dados e o sigilo das investigações, na forma de regulamento.

§ 3º Os municípios atuarão em cooperação com a União, os estados e o Distrito Federal para o compartilhamento do banco de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas para a comparação biométrica e demais dados específicos para a busca e localização do desaparecido.

§ 4º Os sistemas de reconhecimento facial e veicular deverão preservar a privacidade e a proteção dos dados, na forma da Lei, estimulando-se a cooperação regulamentar internacional.

§ 5º A União, estados, o Distrito Federal e os municípios poderão instituir, em colaboração com o setor privado, a difusão do sistema de Alerta Âmber nos estabelecimentos comerciais, definidas por protocolos técnicos de adequação, na forma de regulamento.” (NR)

“Art. 4º.....

I - desenvolvimento de programas de inteligência, inclusive com o uso de câmeras de monitoramento com reconhecimento facial e articulação entre órgãos de segurança pública e demais órgãos públicos na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida;

.....  
.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo a articulação entre os órgãos de segurança pública e demais órgãos públicos na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida se dará:

I - por meio da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança nacionais, preventivos e investigativos, federais, estaduais, distritais, municipais, estrangeiros e demais áreas do aparelho do Estado de interesse ao enfrentamento dos crimes correlatos;

II – por meio da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III – por meio da formação de equipes conjuntas de prevenção e investigação;

IV - do fortalecimento da atuação e da implementação de câmeras de segurança com reconhecimento facial em áreas ou



regiões de maior incidência do delito como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias, praças, *shopping centers*, escolas públicas, estações rodoviárias, ferroviárias e em outras regiões de grande circulação de pessoas, bem como em entidades assistenciais, organizações terapêuticas, unidades hospitalares e em outras instituições de atenção básica ao cidadão e de segurança pública;

V - da criação de sistema de alerta Âmber através das estações de rádio, celulares, aplicativos, e-mail, estações de TV, publicidades comerciais e de redes sociais, devendo obrigatoriamente todas as operadoras de telefonia celular e empresas de redes sociais disparar mensagens a todos os seus usuários, conforme proximidade geográfica ou informações de segurança pública, sobre pessoas desaparecidas por Serviço de Mensagem Curta (SMS) ou aplicativos multiplataforma de mensagens instantâneas ou notificação *push*, com o máximo de informações em especial nas primeiras 24 horas, em âmbito nacional;

VI – da publicidade em outdoor ou meios publicitários eletrônicos de prédios, comércios, rodoviárias, *shopping centers* ou de outros locais de grande circulação.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso V e VI do § 1º, os órgãos de segurança pública constantes no art. 144 da Constituição Federal serão os responsáveis pelo envio dos dados sobre pessoas desaparecidas para as operadoras de telefonia celular, empresas de redes sociais.

I - A mensagem deverá conter o nome, a idade, as características físicas, o local de desaparecimento do menor e todas as demais informações que as autoridades policiais julgarem necessárias.

II - A mensagem poderá conter fotos do menor, seguindo os critérios estabelecidos pela legislação em vigor.

III - As empresas de telefonia celular, de redes sociais, de propaganda e marketing comercial estão autorizadas a celebrar convênios com o Poder Público para se adequar aos fins desta Lei.

§ 3º O sistema de Alerta Âmber será gerenciado pelo Ministério da Justiça e compartilhado pelos órgãos de segurança pública constantes no art. 144 da Constituição Federal para o acionamento dos alertas no âmbito da União, estados, Distrito Federal e municípios.

§ 4º O acionamento do Alerta Âmber se dará em razão dos seguintes critérios:



I - a criança ou adolescente desaparecida ter menos de dezoito anos, ou qualquer pessoa em condição de vulnerabilidade ou extremo perigo;

II - a polícia ter razões para acreditar que a criança desaparecida foi raptada;

III - a polícia ter razões para acreditar que a segurança física ou a vida da criança, do adolescente ou do adulto correm grande perigo;

IV - a polícia ter informações que podem ajudar a localizar a criança ou o adulto desaparecidos, o suspeito ou o veículo do suspeito.

§ 5º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, as ações de apoio e empenho envolvem, inclusive, a produção de conhecimento, a pesquisa e a avaliação dos resultados da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e ao tráfico de pessoas.

§ 6º Será consignada com louvor nos assentamentos funcionais do servidor público civil ou militar, a localização de pessoa, devidamente comprovada por Boletim de Ocorrência.

§ 7º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, participarão, entre outros, representantes:

I - de órgãos de segurança pública;

II - de órgãos de direitos humanos e de defesa da cidadania;

III - dos institutos de identificação, de medicina legal e de criminalística;

IV - do Ministério Público;

V - da Defensoria Pública;

VI - da Assistência Social;

VII - dos conselhos de direitos com foco em segmentos populacionais vulneráveis;

VIII - dos Conselhos Tutelares;

IX - de organismos internacionais, organizações da sociedade civil e setor privado, na forma definida por regulamento.” (NR)

“Art. 15 .....

§ 1º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do desaparecimento e do tráfico de pessoas compreendem:

I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II - acolhimento e abrigo provisório;



III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;

IV - preservação da intimidade e da identidade;

V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - atendimento humanizado;

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais;

VIII - atendimento prioritário nos órgãos de segurança pública preventivos e repressivos ao crime em razão da situação emergencial, sob pena de responsabilidade administrativa do agente público;

IX - outras formas de assistência, proteção e atendimento à vítima direta ou indireta.

§ 2º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 3º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

§ 4º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima e dos seus familiares impactados pelo crime.” (NR)

“Art. 17 .....

§ 1º O Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos manterá canal nacional gratuito e acessível de recebimento de denúncias de desaparecimento de crianças e adolescentes.

§ 2º O cidadão pode se cadastrar para receber o Alerta Âmber e a localização de pessoas será considerada serviço público relevante, podendo ser estabelecida como presunção de idoneidade moral e poderá servir de critério de desempate em concurso público, nos termos da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e das respectivas legislações estaduais, quando pertinentes, desde que devidamente comprovado por meio de Boletim de Ocorrência.” (NR)



Art. 3º O art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Tráfico de Pessoas

Art. 149-A.....  
.....  
.

VI - submetê-la a outras formas de exploração, incluindo exploração para atividades criminosas, mendicância forçada ou práticas degradantes de natureza análoga.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

XII - tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente (art. 149-A, caput, incisos I a VI, e § 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

.....” (NR)

Art. 5º A alínea g do inciso II do art. 30 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. ....

.....  
.

II - .....

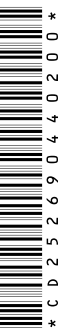
g) tenha sido vítima de desaparecimento forçado, de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora



2025-21672



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252690440200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

